



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 110/2025

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 12/2025 ao PL 099/2025. É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup>.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

O Plano Plurianual, instituído pelo artigo 165, I, da Constituição Federal, é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Por sua natureza estratégica e por ser formalizado por meio de lei, qualquer alteração em seu conteúdo deve, por simetria, seguir o devido processo legislativo, garantindo a participação e o controle do Poder Legislativo.

A emenda em análise, ao explicitar a necessidade de “prévia autorização do Poder Legislativo” para qualquer alteração no PPA, reforça uma premissa fundamental do nosso ordenamento jurídico: uma lei só pode ser modificada por outra lei de mesma ou superior hierarquia. A alteração proposta busca evitar que modificações unilaterais e administrativas do Poder Executivo comprometam a coerência do planejamento, fragilizem o papel institucional do Poder Legislativo e reduzam a previsibilidade das ações governamentais.

Do ponto de vista material, a emenda é plenamente constitucional. Ela não cria despesas, não usurpa a competência de iniciativa do Poder Executivo para propor o PPA, nem interfere na gestão administrativa. Apenas reafirma a competência do Legislativo para aprovar e, consequentemente, autorizar modificações na lei que instituiu o plano. Esta exigência assegura maior segurança jurídica, alinha o PPA com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e fortalece a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Formalmente, a emenda foi subscrita por um número expressivo de vereadores e apresenta uma justificativa clara e concisa, que demonstra a preocupação com a estabilidade do planejamento e o fortalecimento do controle democrático.

Quanto ao conteúdo da emenda, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

<sup>2</sup> Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>3</sup>, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente emenda. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 23 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

<sup>3</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.